

CASO SAKINEH E RAWAN: A EDUCAÇÃO E A ÉTICA COMO VETORES DA UNIVERSALIDADE DOS DIREITOS HUMANOS

¹ Adriana Castelo Branco de Siqueira

RESUMO: Ao longo do curso da história o homem sempre envidou esforços na luta por direitos como vida, liberdade, igualdade e dignidade, dentre outros. Conceitos estes que foram se modificando e formando categorias entendidas como direitos civis, políticos e sociais, numa expressão de direitos humanos. O Brasil, embora num processo peculiar, também desenvolveu sua consciência na busca pelos seus ideais, pela garantia e efetivação desses direitos. No âmbito internacional, surgiram documentos que colaboraram para a redação da Declaração Universal dos Direitos Humanos, documento de fundamental importância ao reconhecimento e à proteção dos direitos humanos em nível mundial. Contudo, muito se tem discutido sobre a universalização ou relativização desses direitos, se são eles intrínsecos aos seres humanos, portanto invariáveis e universais, ou variáveis e relativos conforme os valores culturais de cada país. Este artigo faz alusão às teorias universalista e relativista dos direitos humanos, seus desdobramentos, suas diferenças e argumentos que procuram justificá-las. Uma universalidade heteroglóssica também é discutida no texto como a construção de um universalismo onde não se podem desprezar direitos humanos clássicos. A tese defendida neste ensaio é a do universalismo relativo dos direitos humanos, através da análise dos casos Sakineh e Rawan, enfatizando que o respeito a culturas variadas no limite da dignidade humana, tendo a educação e a ética como vetores para uma universalização.

Palavras-chave: Direitos Humanos. Universalismo. Relativismo. Educação. Ética.

CASE SAKINEH AND RAWAN: EDUCATION AND ETHICS AS VECTORS OF UNIVERSAL HUMAN RIGHTS

ABSTRACT: Throughout the course of history men have always made efforts in the struggle for rights such as life, freedom, equality and dignity, among others. These concepts have been changing and forming categories understood as civil, political and social rights, an expression of human rights. Brazil, although in a peculiar process, has also developed its consciousness in search for their ideal, ensuring and enforcing those rights. Internationally, documents emerged that contributed to the drafting of the Universal Declaration of Human Rights, a document of fundamental importance to the recognition and protection of human rights worldwide. However, much has been discussed about the universality or relativity of such rights, whether they are intrinsic to human beings and, as such, invariable and universal, or variable and depending on the cultural values of the people of each country. This article alludes to the universalistic and relativistic theories of human rights and their developments, their differences and the arguments supporting them. A heteroglossic universality is also discussed in the text as the construction of a universalism where you can not disrespect classical human rights. The thesis defended in this essay is that of the relative universalism of human rights, by analyzing Sakineh and Rawan cases, emphasizing that respect to the diverse cultures within the limits of human dignity, having and education and ethics as vectors to universalization.

¹ Doutoranda em Direitos Humanos e Desenvolvimento pela UFPB, Mestre em Filosofia do Direito e Teoria Geral do Direito pela UFPE e Professora de Direito Penal e Criminologia da UFPI.

Keywords: Human Rights. Universalism. Relativism. Education. Ethics.

INTRODUÇÃO

“Um gato para um gato, sempre foi um outro gato. Um homem, ao contrário, deveria preencher determinadas condições para não ser excluído, inapelavelmente, do mundo humano.” Alain Finkienkraut

A sociedade tende a uma evolução seja valorativa, educativa, tecnológica, científica etc. Nesse ímpeto pelo evoluir progressivamente, o ser humano elabora normas de conduta, de ética, de convivência, conquista direitos, contrai deveres, em busca (supõe-se) do melhor para si e para a coletividade.

Ao longo dessa constante evolução da espécie, o homem vai selecionando, conforme sua cultura e educação, valores que entende sejam válidos, justos e éticos. Selecionando e moldando comportamentos com base nessa compreensão de valores positivos ou negativos. Conquistando direitos, lutando por sua efetivação e contraindo deveres.

Nesse contexto, surge a ideia de que em sendo o homem uma espécie universal, existem determinados valores que lhe são intrínsecos, que fazem parte da conjuntura do ser humano, e a essa categoria denomina-se direitos humanos.

Os direitos humanos formam um conjunto de direitos que em momentos históricos diferenciados, foram sendo conquistados, e se constituem numa classe especial de direitos que a pessoa possui pelo simples fato de ser humano, que devem ser protegidos de maneira eficaz (DONNELLY, 1998, p. 27-28).

Os direitos humanos foram, portanto, se firmando através dos séculos e de acordo com as necessidades naturalmente selecionadas pelos homens, numa expressão de respeito à vida, à liberdade, à igualdade.

Surgiram documentos de proteção aos direitos dos homens como a Declaração de Virgínia (1776), a Declaração de Independência dos Estados Unidos (1776), a Declaração do Homem e do Cidadão (1789), a Declaração de Princípios (1941) e a Declaração das Nações Unidas (1942), este último documento, de importância significativa na defesa da paz e dos direitos humanos, “cuja declaração de direitos é materializada mais tarde com a aprovação da Declaração Universal dos Direitos Humanos” (SORTO, 2008, p. 14).

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, aprovada pela Resolução n. 217-A, da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 10 de dezembro de 1948, é expressão dos direitos

humanos a nível mundial, e em seu preâmbulo já dispõe sobre o reconhecimento da dignidade inerente a todos os seres humanos, ou seja, a todos os que fazem parte da família humana, com direitos iguais e inalienáveis.

Os direitos humanos alcançam os seres humanos em sua individualidade e como membros de uma sociedade maior, a humana.

Nesse contexto, o conjunto de direitos que fazem parte da categoria direitos humanos não é limitado, mas aberto à recepção de novos direitos. A cada dia surgem reivindicações de mais e mais direitos individuais, de minorias, coletivos, que vão integrando a “grande família” do humano. É válido lembrar que as necessidades do mundo atual muitas vezes são diferentes das de outrora, dado o aspecto evolutivo social, tecnológico e científico.

Mas num século onde impera esse progresso social, tecnológico e científico, são frequentes as manifestações de desrespeito aos direitos humanos. Cada vez mais veiculam na mídia notícias, dentre outras, sobre violações à integridade física de manifestantes que lutam por direitos no Brasil e no mundo, tortura e maus tratos a presos civis e a prisioneiros de guerra, violência contra minorias como negros, índios, mulheres, crianças, homoafetivos, idosos etc.

Num mundo onde se diz evoluído, onde “[...] o presente é sempre e necessariamente superior ao passado [...] algo não está em seu devido eixo, pois no contexto evolutivo dos direitos, mais violações dos direitos humanos têm sido cometidas neste século obcecado por direitos do que em qualquer outro período da história” (DOUZINAS, 2009, p. 27).

A cultura da violência tem se alastrado e contaminado o respeito do ser humano ao outro, numa negação do reconhecimento de seu valor enquanto humano e detentor de direitos.

O que se pretende nesse ensaio é avaliar a conjuntura atual dos direitos humanos, no mundo reconhecido como globalizado, onde por diversas vezes, numa expressão do poder estatal, essa temática é invocada para justificar transgressões ou violações a esses direitos.

O problema central que se coloca neste ensaio, é sobre a universalidade ou relatividade dos direitos humanos. São os direitos humanos categorias universais ou diante de determinadas culturas podem ser relativizados?

Do problema central ainda decorrem os seguintes questionamentos: a) em se reconhecendo os direitos humanos como categorias universais, devem-se repudiar e anular as culturas que lhes são contrárias? b) como uma educação ética pode influenciar ou não no aperfeiçoamento dessa universalidade?

Nesse sentido, para tentar responder aos questionamentos propostos parte-se da seguinte posição: a educação e a ética podem servir como instrumentos no combate à

violência e desrespeito ao ser humano, conseqüentemente no combate às violações de direitos humanos, bem como servir de aporte para reafirmar o caráter universal desses direitos.

As premissas que corroboram este argumento são as seguintes: a) o reconhecimento da universalidade dos direitos humanos não tem por objetivo anular traços culturais de sociedades, nem pretende seu aniquilamento; b) a educação e a ética não constituem empecilhos, mas fortes aliados no combate à “cultura” da violência e dominação que se tem alastrado e contaminado o respeito do ser humano ao outro na atualidade; c) os direitos humanos pretendem a universalidade, devendo ser reconhecidos e protegidos a nível mundial.

Inicialmente, o presente ensaio traz algumas considerações sobre o universalismo e o relativismo, assim como seus fundamentos e desdobramentos teóricos.

Em seguida, aborda-se a questão de uma universalidade relativa ou heteroglóssica que seja capaz de compreender as diversidades culturais, mas sem abrir mão de direitos humanos clássicos. Enfatiza-se o relativismo universal com respeito às culturas variadas, mas com o limite na dignidade humana, numa perspectiva de universalização dos direitos humanos.

Finalizando, o ensaio traz dois casos de repercussão mundial, o de “Sakineh” e o de “Rawan”, que servem de exemplos na verificação de aspectos de uma educação ética universal que podem servir de vetores para a construção mais sólida do caráter universal dos direitos humanos.

1 O UNIVERSALISMO *VERSUS* O RELATIVISMO NO ÂMBITO DOS DIREITOS HUMANOS

Ao longo do curso da história o homem sempre envidou esforços na luta por direitos como vida, liberdade, igualdade, cidadania, dignidade, dentre outros. Conceitos esses que foram se modificando e formando categorias entendidas como direitos civis, políticos e sociais, numa expressão de direitos humanos. O Brasil, embora num processo peculiar (onde a conquista dos direitos sociais antecederam aos políticos e aos civis), também desenvolveu sua consciência na busca pelos seus ideais e pela garantia e efetivação desses direitos.

No âmbito internacional, surgiram documentos como a Declaração de Virgínia (1776), a Declaração de Independência dos Estados Unidos (1776), a Declaração do Homem e do Cidadão (1789), a Declaração de Princípios (1941) e a Declaração das Nações Unidas

(1942), que colaboraram para o surgimento da Declaração Universal dos Direitos Humanos, aprovada pela Resolução n. 217-A, da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 10 de dezembro de 1948.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos é importante documento de reconhecimento e proteção aos direitos humanos a nível mundial, numa expressão de atenção e respeito à dignidade inerente a todos.

É válido ressaltar que, a Declaração Universal não é lei, não possui efeito vinculativo, mas é instrumento metajurídico, de importante conteúdo ético universal. “O seu fundamento de autoridade é moral e advém da própria dignidade da pessoa humana, a qual é comum a todos os seres em qualquer parte do mundo” (SORTO, 2008, p. 21).

Atualmente se discute sobre o caráter universal ou não dos direitos humanos. A discussão versa de forma geral sobre se os países devem observar os direitos humanos previstos tanto na Declaração Universal, bem como em outros documentos internacionais por eles ratificados, e abdicar de qualquer outra lei de âmbito nacional, da cultura, do credo ou da religião que destoe do texto ali disposto, ou se em nome dessas leis internas, da cultura, do credo ou da religião podem os países violar os direitos humanos.

Nesse âmbito de discussão, duas teorias se destacam: o universalismo e o relativismo.

Eis algumas considerações sobre ambas.

1.1 O Universalismo

De forma geral, os universalistas defendem a premissa de que em sendo os direitos humanos consagrados e baseados na natureza humana, todos os seres humanos são, portanto, sujeitos detentores desses direitos, onde quer que se encontrem.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, que surge como documento face às atrocidades e violações de direitos cometidas contra a humanidade durante a Segunda Guerra Mundial, inova ao trazer em seu texto direitos civis, políticos, assim como direitos sociais, econômicos e culturais, elencados ao longo de seus artigos.

A Declaração retoma os ideais da Revolução Francesa, e representa “a manifestação histórica de que se formou, enfim, em âmbito universal, o reconhecimento dos valores supremos da igualdade, da liberdade e da fraternidade entre os homens” (COMPARATO, 2008, p. 226).

Para os universalistas, quando a Declaração Universal de 1948 consagrou em seu artigo primeiro a condição de ser pessoa para ser titular de direitos, e gozar de liberdade, igualdade e dignidade, ela o fez a nível mundial. Eis o teor do artigo:

Artigo I. Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns com os outros com espírito de fraternidade.

Os universalistas buscam assegurar a proteção universal dos direitos e liberdades fundamentais, tendo como pilar a dignidade humana, que é única, e não pode fazer distinção entre pessoas com fundamento em suas culturas (SILVA, 2010, p. 82).

A dignidade alcança, nos dias atuais, além do caráter de consideração e respeito à pessoa, a concretização de valores e direitos. A dignidade é concepção valorativa do homem enquanto ser dotado de razão, devendo cada um da espécie humana reconhecer no outro essa característica que os distingue dos outros seres, e respeitá-la como condição fundamental à própria existência humana.

A dignidade é um objetivo que se concretiza no acesso igualitário e generalizado aos bens que fazem com que a vida seja digna de ser vivida (FLORES, 2009, p. 38).

Os direitos humanos são universais, decorrentes da dignidade humana e não derivados das peculiaridades sociais e culturais de determinada sociedade, e sua concepção contemporânea firma-se na ideia de universalização e internacionalização desses direitos (PIOVESAN, 2004, p. 57).

Após a Declaração Universal de 1948 aconteceu a Primeira Conferência Mundial dos Direitos Humanos, em 1968, no Teerã. E em 1993 ocorreu a segunda Conferência, em Viena, que originou na Declaração de Viena, endossando e reafirmando a concepção universalista dos direitos humanos quando, em seu parágrafo 5º, dispõe que todos os direitos humanos são universais.

“Assim, se postularmos a ideia de direitos humanos afastada de seu caráter necessário e universal, não estamos falando propriamente de direitos humanos” (PINHEIRO, 2006, p. 302).

O universalismo pode ser subdividido em duas categorias: o universalismo radical e o universalismo moderado. Para os radicais, os direitos humanos são universais e qualquer lei nacional ou traço cultural que com eles tenham divergência devem ser esquecidos ou anulados, prevalecendo os direitos humanos. “O universalista radical deve dar prioridade

absoluta às demandas da comunidade moral cosmopolita em detrimento de todas as outras comunidades morais (‘inferiores’)” (DONNELLY, 1998, p. 167).

Para os universalistas moderados existe a necessidade de combinar a universalidade dos direitos humanos e suas particularidades, e aceitar certa relatividade limitada, pois existem determinados direitos que permitem essa variabilidade, tais como alguns direitos civis (p. ex. a liberdade de consciência), econômicos e sociais, direitos que podem ser vistos com uma universalidade limitada.

Enquanto os universalistas pretendem a defesa dos direitos humanos com fundamento na dignidade de cada pessoa ou indivíduo pelo simples fato de ser humano, os relativistas defendem a cultura, a moral, a ética, como fundamento de valores consagrados de forma diferenciada numa coletividade de pessoas e, portanto, essas diversidades não tornam todas as pessoas iguais.

1.2 O Relativismo

A ideia central do relativismo é a de que a cultura é fonte primordial do direito, dessa forma, os direitos humanos não podem ter aplicação universal porque a diversidade cultural, a social e a moral não torna todos os homens iguais.

Dentre as variadas formas de relativismo, citam-se as seguintes: o cultural (radical e moderado), o epistemológico e o antropológico. Para o relativismo cultural, interferências externas, como a introdução de direitos humanos universais, poderiam influenciar de forma negativa e perturbar gravemente a ordem de determinadas comunidades.

O relativismo cultural radical afirma que a cultura é fonte única para validar o direito ou uma norma moral. Já o relativismo cultural moderado, por sua vez, entende a existência de um conjunto de direitos humanos que a primeira vista tem caráter universal, mas permitem variações locais limitadas (DONNELLY, 1998, p. 165-166).

O relativismo epistemológico enuncia que não pode existir uma ética que seja universal ou mesmo transcultural, não permitindo a adoção do termo direitos humanos por não existirem direitos humanos mundiais, mas setoriais conforme os valores éticos consagrados por grupos sociais.

Já o relativismo antropológico “baseia-se na constatação de que existe uma enorme variedade de formas de experiências nos grupos humanos, identificando, entretanto, essa diversidade cultural com o pluralismo” (BARRETTO, 2012, p. 4).

Os relativistas também partem do pressuposto de que os direitos humanos são essencialmente uma conquista ocidental, com traços específicos da história e cultura ocidentais, e que em muito divergem do restante do mundo.

Também é argumento relativista as variações de interpretações de determinados termos ou expressões utilizados pelo direito, que não resultam num uníssono entre diversos países.

Na verdade, “para os relativistas a noção de direito está estritamente relacionada ao sistema político, econômico, cultural, social e moral vigente em determinada sociedade” (PIOVESAN, 2007, p. 148).

Ademais, “enquanto os direitos humanos forem considerados essencialmente uma conquista ocidental, sua aplicação com objetivo de um reconhecimento mundial deve ser encarada como ilusória ou como imperialista” (BIELEFELDT, 2000, p. 142).

Contudo, o debate relativista ou universalista não deve ser empecilho para a concretização de direitos conquistados ao longo da história e do progresso humano. Os direitos humanos possuem caráter universalista, relativista ou misto, não deve ser a tônica principal para a real concretização desses direitos em face de situações concretas, nem o escudo para o seu desrespeito e violação.

Nesse diapasão, passa-se a análise de uma possível construção de uma universalidade relativa ou heteroglóssica.

2 PARA A CONSTRUÇÃO DE UMA UNIVERSALIDADE RELATIVA OU HETEROGLÓSSICA

Na verdade, pode-se falar numa convergência nas ideias dos universalistas e relativistas moderados no sentido de que existe certo relativismo nas normas de direitos humanos. Contudo, não devem ser invocados argumentos éticos, morais, culturais ou religiosos para o desrespeito e violação de direitos humanos que são comuns ou universais.

É válido afirmar que “a própria observação antropológica demonstra que algumas necessidades humanas são universais, e não meramente locais, em seu caráter, podendo ser classificadas de necessidades comuns a todos os grupos sociais ou humanas” (BARRETTO, 2012, p. 4). Essas necessidades comuns são, portanto, universais.

A Declaração Universal de 1948 é o primeiro documento internacional que busca a integralização e a proteção de todos os direitos humanos. Essa proteção universal dos direitos humanos mencionada, não pretende anular ou aniquilar culturas, fato este esclarecido posteriormente quando da redação do parágrafo 5º da Declaração de Viena de 1993, que convém transcrever *ipsis literis*:

Parágrafo 5º. Todos os Direitos Humanos são universais, indivisíveis, interdependentes e inter-relacionados. A comunidade internacional deve considerar os Direitos Humanos, globalmente, de forma justa e equitativa, no mesmo pé e com igual ênfase. Embora se deva ter sempre presente o significado das especificidades nacionais e regionais e os diversos antecedentes históricos, culturais e religiosos, compete aos Estados, independentemente dos seus sistemas políticos, econômicos e culturais, promover e proteger todos os Direitos Humanos e liberdades fundamentais.

A Declaração de Viena, além de reafirmar a universalidade dos direitos humanos, aborda a questão da valoração e respeito à diversidade cultural, corroborando com a tese defendida nesse ensaio do universalismo relativo dos direitos humanos.

Devem-se entender sim os homens como seres humanos individuais que fazem parte de uma humanidade mundial. Enquanto pessoas, possui individualidade, dignidade, que devem ser resguardadas, protegidas a nível interno do Estado a qual fazem parte, bem como da comunidade mundial ao qual também estão inseridas.

É fato que a globalização aproxima as pessoas, os países, como se tornasse o mundo menor. Mas o fenômeno da globalização traz ao mesmo tempo valores positivos e negativos. Acelera o crescimento tecnológico, científico, encurta as distâncias, mas dissemina futilidades globais e certas inversões de valores.

O discurso relativista de certa forma parece ter razão ao afirmar que os direitos humanos não podem interferir e destruir as culturas com o discurso de que “esse é o direito correto”, impondo assim valores diferenciados daqueles vivenciados em determinados grupos ou sociedades. Quem afirma que esse é o correto? O mundo globalizado? A cultura ou valores ocidentais?

Não se deve olvidar que o que é importante para uma pessoa pode não ter relevância para outra. Um exemplo pretende esclarecer a questão.

No Brasil, propagou-se na última década um novo ritmo, o *funk* e seus adeptos. Cantores de *funk* faturam milhões em apresentações e tornam-se famosos como MC Pocahontas, MC Dimenor, MC Dede, dentre outros.

Imagine se fosse determinado que todos no Brasil e no mundo tivessem de ouvir e gostar somente de *funk*, e que esse ritmo devesse ser o único a ser seguido porque assim se escolheu o melhor, e que o samba e a música clássica estão proibidos. E mais, aqueles que não aceitarem tal imposição devem ser excluídos.

Imagine o caos que tal imposição causaria no Brasil (um país rico em ritmos musicais), e em vários outros países!

Um simples exemplo demonstra que, seja no âmbito nacional ou internacional, as escolhas individuais devem ser respeitadas e não impostas, seja em nome da globalização, ou ao bel prazer de determinados governantes.

Pois bem, imposições culturais podem provocar exclusão, marginalização e até mesmo extinguir determinados povos. Uma civilização pode ter sua frágil cultura destruída ou contaminada por uma forte civilização (MAGALHÃES, 2010, p. 215), como por exemplo, os índios no Brasil.

Os índios brasileiros, inicialmente escravizados e posteriormente quase totalmente exterminados, sofreram o estigma de uma cultura não civilizada. O povo “selvagem” não se adequava à nova conjuntura, portanto deveria ser eliminado. Alguns dos denominados desbravadores do Brasil e matadores de índios exibiam como troféus cabeças, colares de orelhas de índios exterminados, dentre outras expressões de desumanidade.

E o que falar do tráfico de africanos? Sem condições de resistir ao poderio bélico dos brancos, muitos negros começam a sentir o horror da escravidão ainda em sua terra natal, onde eram caçados como animais selvagens. Uma vez aprisionados, sofriam toda forma de humilhação que o homem é capaz de imaginar. Acorrentados, açoitados, maltratados, presos alma e corpo nos porões de navios sem o mínimo de higiene ou humanidade.

Também os judeus sofreram extermínio nos campos de concentração nazista porque não pertenciam a uma “raça pura”. Os “fortes” dominaram e quase exterminaram os mais “fracos”.

Dessa forma é que se a globalização para uns é o triunfo da racionalidade, da inovação, “para outros ela é anátema já que no seu bojo transporta a miséria, a marginalização e a exclusão da grande maioria da população” (SANTOS, 2002, p. 53).

No mundo globalizado, portanto, são perfeitamente plausíveis e aceitáveis os valores que agregam conceitos morais, éticos, enfim que somem positivamente às premissas da valorização do ser humano, mas não se podem conceber atos considerados aviltantes aos direitos já conquistados e consagrados ao longo dos tempos.

“Percebe-se a necessidade de focar o olhar para o respeito aos direitos humanos e para a aplicação de formas de relacionamento entre os vários povos, como uma necessidade para se conviver num mundo globalizado, cada vez menor, mais condensado” (SILVA, 2010, p. 86).

Ainda se pode citar a ideia de uma universalidade heteroglóssica, expressão utilizada para significar a construção de um universalismo onde não se podem desrespeitar direitos humanos clássicos como tortura, genocídio, racismo, tráfico de pessoas, mas que seja capaz de compreender as diversidades culturais, sem abrir mão desses direitos, e primando pela paz entre os povos (RIBEIRO, 2004, p 232).

“É preciso permitir, em grau limitado, variações culturais no modo e na interpretação de direitos humanos, mas é necessário insistir na sua universalidade moral e fundamental” (PIOVESAN, 2004, p. 64).

Portanto é plausível um relativismo universal com respeito às culturas variadas, mas com o limite na dignidade humana, pois as culturas não são núcleos fechados, são ao contrário, abertas às modificações naturalmente implantadas pela evolução, pois se assim fossem, o mundo ainda estaria nas sociedades primitivas, com povos sendo conquistados e escravizados, e não teria contemplado o contexto evolutivo no qual hoje se encontra.

“Os direitos humanos são, para usar um paradoxo apropriado, relativamente universais” (DONNELLY, 1998, p. 187). Diante desse paradoxo, como modificações culturais podem ser implantadas visando uma universalização sem agressões?

Para se tentar chegar a uma resposta, que não é tão fácil, aborda-se no seguinte item um caminho: o da educação e da ética.

3 A EDUCAÇÃO E A ÉTICA COMO VETORES DA UNIVERSALIZAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

Que a arte nos aponte uma resposta, mesmo que ela não saiba. (Metade – Oswaldo Montenegro)

O ato de educar é sublime e não menos complexo que os demais atos. Exigente, mas gratificante. Em geral, o termo significa transmissão de conhecimentos, de culturas, que através de técnicas de aprendizagem adequadas objetiva o aprimoramento do ser humano (ABBAGNANO, 2000, p. 505).

A educação, entendida como processo de desenvolvimento da capacidade física, intelectual e moral do ser humano, deve ser direcionada de forma a resgatar e aprimorar a cultura dos valores éticos, a cultura da dignidade.

O ser humano encontra-se em constante processo de progresso, em constante ação e transformação. Nesse processo, a educação é fundamental para que o homem reconheça em si mesmo e no outro a condição de humano, com valores inerentes à própria natureza humana, valores entendidos como éticos.

Mas que se entende por ética? O termo *ethos*, de origem grega, significa costumes, tradições, caráter, comportamentos coletivos de um grupo social, bem como o caráter comportamental individual. (ABBAGNANO, 2000, p. 380).

Pode-se entender a ética enquanto ciência que orienta a conduta humana, o caráter para a convivência e prática coletiva em sociedade. E em se tratando de comportamento individual, temos a noção de moral. Sem olvidar que a moral individual encontra-se entrelaçada à ética de modo geral, a concepção que se aborda nesse ensaio é a da ética como caráter comportamental coletivo.

Aristóteles, grande filósofo da antiguidade grega, ensinava que o fim maior buscado pelo homem deve ser o bem da coletividade, a felicidade de todos. Em propiciando o bem comum, o homem satisfaz a si mesmo, torna-se feliz porque faz os outros felizes. A felicidade completa o ciclo quando o ser humano faz o bem a seus pares, pois assim o está fazendo a si mesmo, numa perspectiva de solidariedade. Em sua obra “Ética a Nicômaco” dispõe que o homem não deve ter defeito de caráter e deve procurar sempre o bem comum, pois é a disposição de caráter que torna as pessoas propensas a agirem justamente (ARISTÓTELES, 2001, p. 15).

Ensina ainda Aristóteles que as virtudes morais devem ser praticadas pelo homem, pois constituem o homem em si mesmo, e propiciam atos justos e nobres (STRAUSS, 2006, p. 44-45). A moral a que se refere o grande Aristóteles significa o que hoje se pode falar em ética individual (moral), valores individuais em prol do bem da coletividade, e que gera a ética coletiva, ou seja, a soma desses valores individuais proporciona o bem comum, o justo, o correto, o virtuoso, o ético.

Entende-se que o que diferencia o homem enquanto ser humano dos demais animais é a razão ética, que o faz dotado de dignidade.

A ética deve ser a “universal do ser humano”, a que não discrimina, a ética inseparável da prática educativa, não importa se trabalhando com crianças, jovens ou adultos (FREIRE, 1996, p. 16).

Nesse sentido, é válido lembrar que a ética pressupõe ação e conhecimento. A educação para o comportamento ético valorativo, portanto, requer a compreensão das ideias, dos valores que se devem aferir como justos, corretos, numa determinada sociedade.

Mas a compreensão das ideias, dos valores, da ética, requer uma educação que assista a todos de forma igual, reconhecendo que todos os seres humanos devem ser tratados da mesma maneira porque todos são humanos.

Nesse diapasão, não se podem invocar questões religiosas como culturais para em seus nomes praticar atos vis como a violência, a tortura, atos que violam os direitos humanos. Apesar de a ética comportar alguns significados, entende-se que ela não é: a) uma série de proibições ligadas ao sexo; b) um sistema ideal de grande nobreza na teoria, mas inaprovável na prática; c) algo inteligível somente no contexto da religião; d) relativa ou subjetiva (SINGER, 2007, p. 9-12).

Para explicar cada uma dessas falsidades ou incongruências sobre a ética, citam-se a seguir dois casos que chamaram a atenção mundial.

3.1 O Caso Sakineh

Esse primeiro caso ocorreu no Irã. A mulher Sakineh Mohammadi Ashtiani foi condenada em maio de 2006 por ter mantido uma “relação ilegal” com dois homens. Ela recebeu a sentença de 99 chicotadas por essa condenação, e a pena foi cumprida. Mãe de dois filhos, a iraniana de 43 anos acabou sendo julgada novamente pouco tempo depois, e recebeu uma segunda condenação, dessa vez por adultério. Ela foi sentenciada à morte por apedrejamento. Durante o julgamento ela negou ter cometido adultério, mas isso não foi levando em consideração. A decisão da justiça iraniana causou protestos formais e muitos países e organizações internacionais, fazendo surgir campanhas globais para que sua pena fosse revogada. A Organização Internacional de defesa dos Direitos Humanos foi uma das que lideraram o apelo para que o governo do Irã cancela-se a execução de Sakineh (Globo, 2010).

Não se pode permitir que mesmo numa cultura diferenciada da ocidental, como a muçumana, mulheres ainda sejam aviltadas com torturas ou práticas cruéis em nome de leis ou proibições religiosas ligadas ao sexo.

Ética não significa proibições ligadas ao sexo. Tampouco se pode dizer que faz parte da ética um padrão moral de comportamento feminino que deve ser seguido, por ser de grande nobreza às mulheres, sendo justificável pela religião. O apedrejamento, que serve de exemplo

para que outras mulheres não transgridam as leis de conduta, já não pode ser admitido porque não mais condizente com a atualidade.

Por fim, entender erroneamente que ética é relativa à sociedade em que se vive, e afirmar que por isso os ocidentais não compreendem o valor de determinados valores, e em se tratando do caso citado acima, da punição imposta e das demais restrições às mulheres, é tentar compreender o incompreensível ou o bárbaro numa sociedade atual.

Sobre o caso Sakineh, não se deve olvidar de tecer um breve comentário sobre Mina Ahadi, fundadora do Comitê Internacional contra o Apedrejamento e do Conselho Central de Ex-Mulçumanos. Mina Ahadi é iraniana, morando atualmente na Alemanha, é ameaçada de morte por ter renunciado ao islã e por ter participação fundamental na defesa de Sakineh, que teve sua pena suspensa (GOUVÊA NETO, 2013).

3.2 O Caso Rawan

O segundo caso, ocorrido em setembro de 2013, comoveu a muitos países. Trata-se do caso Rawan, uma criança de 8 anos que morreu no Iêmen após a lua de mel com o marido de 40 anos. Segundo os médicos, Rawan teve hemorragia interna causada por ferimentos no útero. A morte aconteceu na área tribal de Hardh, na fronteira com a Arábia Saudita. Rawan foi forçada a se casar com um homem de 40 anos. Ela teria sido vendida pelo padrasto por cerca de R\$ 6.000,00 (seis mil reais). Autoridades locais tentam negar o acontecido (O Globo, 2013).

Em nome de uma ética relativa não se pode concordar com muitas das ações que ocorrem no mundo atual. Pior é que sobre o caso de Rawan, alguns comentários masculinos mulçumanos foram postados nas redes sociais com o seguinte teor: “para salvar a vida de futuras vítimas, nós deveríamos educar os homens em como fazer isso [...] deve-se apenas esfregar o pênis na vagina e não penetrar totalmente [...] sexo com criança se feito corretamente é até melhor e mais doce que sexo com adulto (Lei Islâmica em Ação, 2013).

A ética deve ser universal, considerando as divergências culturais e demais especificidades nacionais ou regionais, não deve ser mensurada com “dois pesos e duas medidas”.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos reafirma o conteúdo ético universal porque consagra valores universais a serem observados pelos Estados, tendo por fundamento a dignidade da pessoa humana. Dessa forma, “a Declaração consolida a afirmação de uma

ética universal ao consagrar um consenso sobre valores de cunho universal a serem seguidos pelos Estados” (PIOVESAN, 2007, p. 130)

Como demonstrado nos casos citados acima, a ética não pode ser mensurada ou justificada conforme determinadas incongruências. “Os juízos éticos devem ser formados a partir de um ponto de vista universal [...] assim, a minha preocupação natural de que meus interesses sejam levados em conta deve – quando penso eticamente – ser estendida aos interesses dos outros” (SINGER, 2007, p. 20). A ética deve visar o bem universal.

Ademais, uma cultura da alteridade, do cuidado para com o outro, do reconhecimento do valor do outro, faz-se necessária. É pensar o outro, no entender do filósofo Levinas, “é cuidar para que homens e mulheres sejam humanos e não desumanos, ou melhor, para que tenham a posse de sua essência enquanto apropriação de sua humanidade” (COSTA, 2006, p. 182).

A educação deve ser, portanto, igual, inclusiva, não discriminatória e de qualidade, e que não vislumbre uma sociedade de classes sociais, mas que reconheça a existência de uma única classe: a dos seres humanos.

Deve-se educar e incluir, disseminando a identificação e relação entre os seres humanos, protegendo a dignidade humana contra as mais diversas arbitrariedades (CATÃO, 2012, p. 303).

O educar ético universal para a dignidade, não é tarefa simples, mas possível.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Não obstante uma gama de direitos humanos terem sido conquistados ao longo da história, onde o homem tentou, com os erros e atrocidades do passado, construir uma sociedade que fosse melhor a cada dia, ainda se discute hoje sobre a aplicação ou não de alguns desses direitos.

A discussão versa sobre a universalização ou relativização dos direitos humanos, ou melhor, sob sua aplicação a nível internacional, inclusive naqueles países que divergem em valores culturais.

Sob o forte argumento de que a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, bem como a Declaração de Viena de 1993, traduzem de forma clara e expressa a universalidade dos direitos humanos, assim como abordam a questão da valoração e respeito à

diversidade cultural, defende-se nesse ensaio a tese do universalismo relativo dos direitos humanos.

Um universalismo relativo que se expressa na efetivação dos direitos humanos, mas com respeito às culturas variadas, desde que essas culturas não transgridam o valor do homem enquanto pessoa, a dignidade humana. Portanto, um universalismo relativo e em vias da universalização.

Os casos narrados ao longo desse artigo deixaram claro que, os direitos humanos ainda encontram resistência em alguns países que, sob o discurso da cultura e da ética, agridem de forma aviltante ao ser humano.

O que ainda se chama de cultura, determinados valores que banalizam a vida e a dignidade de crianças, mulheres, homens, jovens, adultos, idosos, já não serve de parâmetro de mensuração dos reais valores que hoje a humanidade pretende para si, uma ética pautada no reconhecimento do outro, digna e humana.

Não se pode olvidar que, assim como o ser humano é propenso à evolução, assim também o são seus valores culturais. E aqui se entenda que a preservação e o respeito a determinada cultura não significa sua estagnação no tempo. A evolução cultural pode dá-se sem extinguir comunidades ou crenças, e isso é perfeitamente possível através do fator adaptação.

Essa adaptação às novas descobertas, aos novos juízos valorativos, soma-se ao reconhecimento do valor do outro enquanto humano.

O reconhecimento do outro como ser dotado de dignidade propicia também o reconhecimento de que os seres humanos são diferentes e possuem uma individualidade que deve ser respeitada, pois todos fazem parte da família humanidade.

E no entendimento de Bobbio (2011):

Para nos convenceremos da substancial unidade da espécie humana, não é preciso imaginar argumentos filosóficos. Basta olhar o rosto de uma criança em qualquer parte do mundo. Quando vemos uma criança que é o ser humano mais próximo da natureza, ainda não modelado e corrompido pelos costumes do povo em que está destinado a viver, não percebemos nenhuma diferença, senão nos traços somáticos, entre um pequeno chinês, africano ou índio e um pequeno italiano (BOBBIO, 2011, p. 132).

A educação para a valoração ética e a libertação de determinados costumes que ainda resistem ao “arrepio” dos valores intrínsecos ao ser humano, como a vida, a liberdade, a dignidade, são necessários para propiciar o evoluir do ser humano.

A educação deve transmitir os conhecimentos construídos historicamente pela humanidade, possibilitando sua evolução enquanto sociedade, e possibilitando a transformação e a criação de novos conhecimentos (FROTA, 2007, p. 222).

O ser humano, esse ser maravilhoso que vive em constante mudança, aprendizado, que “cria e recria permanentemente a sua própria existência, tomando consciência dos seus direitos, de suas obrigações, a partir das relações que estabelece com o mundo”, deve não temer em dar mais um passo em prol de um futuro onde os seres humanos sejam realmente reconhecidos como humanos no mundo inteiro (PADILHA, 2005, p.167).

O educar ético universal para a dignidade, não é tarefa fácil, mas importante para a evolução do ser homem.

O mundo pode, através de uma educação ética universal, onde as diversidades culturais existam e coexista com o valor da dignidade humana, sem transgredir direitos, comemorar a vitória do reconhecimento da universalização dos direitos humanos.

REFERÊNCIAS

ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de Filosofia**. Trad. Alfredo Besi. Rev. Ivone Castilho Benedetti. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. 4. ed. Brasília: Universidade de Brasília, 2001.

BARRETTO, Vicente. **Universalismo, multiculturalismo e direitos humanos**. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/universalismo-multiculturalismo-e-direitos-humanos>. Acesso em 14 jan 2014.

BIELEFELDT, Heiner. **Filosofia dos direitos humanos**. Trad. Dankwart Bemsuller. São Leopoldo: Ed UNISINOS, 2000.

BOBBIO, Norberto. **Elogio da serenidade: e outros escritos morais**. Trad. Marco Aurélio Nogueira. 2. ed. São Paulo: Editora Unesp, 2011.

CATÃO, Adrualdo. **A fundamentação dos direitos humanos**. In: Marxismo, realismo e direitos humanos. Lorena Freitas, Enoque Feitosa(Orgs.) João Pessoa, Editora Universitária da UFPB, 2012, p. 283-305.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

COSTA, José André da. **Emmanuel Levinas: direitos humanos e reconhecimento da alteridade**. In: Sentido filosófico dos direitos humanos: leituras do pensamento

contemporâneo. Paulo César Carbonari (org.). Passo Fundo: IFIBE, 2006. (Coleção Filosofia e Direitos Humanos).

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. Ministério Público Federal. Procuradoria Regional da República da 3ª. Região. Disponível em: <http://www.mp.go.gov.br>. Acesso em 15 set 2013.

DECLARAÇÃO E PROGRAMA DE AÇÃO DE VIENA. Centro de Direito Internacional - CEDIN. Disponível em: <http://www.cedin.com.br>. Acesso em 30 jan 2014.

DONNELLY, Jack. **Derechos humanos universales: teoria y práctica.** Trad. Ana Isabel Stellinno. México: Ediciones Gernika, 1998.

DOUZINAS, Costas. **O fim dos direitos humanos.** Trad. Luzia Araújo. São Leopoldo: Unisinos, 2009.

Entenda o caso da condenada à morte por apedrejamento no Irã. **Jornal Globo.** Disponível em: <http://g1.globo.com/mundo/noticia/2010/07/entenda-o-caso-da-condenada-a-morte-por-apedrejamento-no-ira.html>. Acesso em 14 jan 2014.

FLORES, Joaquim Herrera. **A (re) invenção dos direitos humanos.** Trad. Carlos Roberto Diogo Garcia, Antonio Henrique Graciano Suxberger e Jefferson Aparecido Dias. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia da autonomia: saberes necessários à prática educativa.** São Paulo: Paz e Terra, 1996.

FROTA, Henrique Botelho; IACOVINI, Rodrigo Faria e UCHÔA, Sheila Monteiro. **Educação em Direitos Humanos: uma nova prática para uma nova cultura.** In: Educação em Direitos Humanos, Lilia Maia de Moraes Sales (org.). Fortaleza: Expressão Gráfica e Editora, 2007.

GOUVÊA NETO, Arcório B. Sakineh está salva, diz líder iraniana. **Associação Brasileira de Imprensa.** Disponível em: <http://www.abi.org.br/sakineh-esta-salva-diz-lider-iraniana/>. Acesso em 26 jan 2014.

Lei Islâmica em ação. Disponível em: <http://infielatento.blogspot.com.br/20133-10-01-archive.html>. Acesso em 26 jan 2014.

MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. Culturalismo e universalismo diante do Estado plurinacional. **Revista Mestrado em Direito.** UNIFIEO – Centro Universitário FIEO. Ano 4, n. 4, 2001.

Menina de oito anos morre após lua de mel com marido de 40. **Jornal O Globo.** Disponível em: <http://m.globo.oglobo.com/mundo/menina-de-oito-anos-morre-apos-lua-de-mel-com-marido-de-40-9902004>. Acesso em 26 jan 2014.

PADILHA, Paulo Roberto. **Educação em direitos humanos sob a ótica dos ensinamentos de Paulo Freire.** In: Direitos humanos e educação: outras palavras, outras práticas. Flávia Schilling (org.). São Paulo: Cortez, 2005.

PINHEIRO, Celso de Moraes. **O caráter universal e necessário dos direitos humanos.** In: Filosofia e direitos humanos. Odilio Alves Aguiar, Celso de Moraes Pinheiro e Karen Franklin (orgs.). et al. Fortaleza: Editora UFC, 2006.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional.** 7. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007.

_____. **A universalidade e a indivisibilidade dos direitos humanos: desafios e perspectivas.** In: Direitos humanos na sociedade cosmopolita. César Augusto Baldi (org.) Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

RIBEIRO, Gustavo Lins. **Cultura, direitos humanos e poder. Mais além do império e dos humanos direitos por um universalismo heteroglóssico.** In: La cultura em las crises latino-americanas. Buenos Aires, 2004. Disponível em: <http://bibliotecavirtual.clacso.org.ar>. Acesso em 14 jan 2014.

SANTOS, Boaventura de Sousa (org). **A Globalização e as ciências sociais.** São Paulo: Cortez, 2002.

SILVA, Carla Ribeiro Volpini. **Direitos fundamentais e sua proteção nos planos internos e internacional.** In: O universalismo e o relativismo cultural : impasse entre a efetivação dos direitos humanos internacionais e as práticas culturais permitidas pelos direitos fundamentais, mas abominadas pelo resto do mundo. Aziz Tuffi Saliba, Luiz Manoel Gomes Junior e Gregório Assagra de Almeida (orgs.). Belo Horizonte : Arraes Editores, 2010. p. 75-88.

SINGER, Peter. **Ética prática.** Trad. Jefferson Luiz Camargo. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002. (Coleção biblioteca universal).

SORTO, Fredys Orlando. A Declaração Universal dos Direitos Humanos no seu sexagésimo aniversário. **Verba Juris:** Anuário da Pós-Graduação em Direito, João Pessoa, v.7, n. 7, p. 9-34, jan/dez. 2008.

STRAUSS, Leo. **La ciudad y el hombre.** Trad. Leonel Livchits. Buenos Aires: Katz, 2006.